

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 163 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 163.”

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o *caput* serão calculados mediante aplicação das alíquotas reduzidas em 60% nos produtos agropecuários sobre o valor da aquisição, registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O crédito presumido previsto é um instrumento necessário para que não haja cumulatividade na cadeia produtiva. Contudo, um ponto crucial é que esse seja baseado no valor da aquisição (ou venda do produtor), pois a apuração para cada atividade deste produtor rural é de extrema complexidade. Lembremos que os produtores, em regra, têm mais de uma atividade na propriedade rural e que essas têm pontos comuns em seu desenvolvimento, como por exemplo, o milho adquirido pode ser utilizado para alimentação de galinhas, de vacas e até mesmo para o consumo da família.

Além do ponto acima exposto, há que se ter em mente que uma diferenciação no crédito presumido certamente levará a uma segregação dos produtores rurais não contribuintes, que já são aqueles de menor produção, pois o produtor rural contribuinte gerará 100% de crédito ao adquirente. Adicionalmente, também fica equiparado àquele produtor que fornece para as cooperativas. Dessa forma, têm-se garantidas a isonomia e a livre concorrência.

À vista do exposto, a presente proposição tem por objetivo dar maior clareza ao crédito presumido, evitando a segregação dos produtores contribuintes dos não contribuintes e cooperados, de forma a cumprir os preceitos da reforma



tributária, melhorando o ambiente de negócios e concorrendo para o crescimento da economia brasileira.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9897071696>